

Impor ou Compor?

Administrar Conflitos no 2º Grau de Jurisdição como um Repensar Necessário e Inadiável da Estratégia Controladora do Estado-Juiz

Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas e professor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), da Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL), Faculdade de Maceió (FAMA), Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste (SEUNE), Faculdade Tiradentes (FITS).

SUMÁRIO: 1. Como os homens resolviam os seus conflitos nas experiências políticas anteriores ao Estado Moderno? Alguns exemplos da história. 2. O Estado Moderno e o monopólio de dizer e aplicar o Direito. 3. Promessas cumpridas? 4. A crise de legitimidade e a mudança na estratégia controladora do Estado. 5. Os modos alternativos de solução dos conflitos e a busca pela restauração da legitimidade. 6. Referências bibliográficas.

1. COMO OS HOMENS RESOLVIAM OS SEUS CONFLITOS NAS EXPERIÊNCIAS POLÍTICAS ANTERIORES AO ESTADO MODERNO? ALGUNS EXEMPLOS DA HISTÓRIA.

O conflito é da natureza das sociedades humanas, sobretudo de sociedades em que os homens, com iguais necessidades, ou não conseguem realizá-las ou, quando conseguem, realizam-nas desigualmente.

Isto sugere que os homens, na luta desigual pela realização de suas necessidades, disputem e conflitem na medida em que, em detrimento do sentimento comunitário, alguns acabem usufruindo mais e melhor da riqueza que o trabalho produz e que a todos haveria de pertencer.

É exatamente por isso, por reconhecerem-se conflituosos, que os homens logo trataram, até para evitar o risco da extinção, de estabelecer mecanismos restauradores da ordem, ou, como diria Tercio Sampaio Ferraz Junior¹, mecanismos de decidibilidade dos conflitos que marcam a sociedade humana.

Modernamente, um desses mecanismos ganhou o pomposo nome de o devido processo legal, através do qual se promete a todo homem o direito de ter o conflito em que se envolveu resolvido, segundo um procedimento previamente fixado e garantido pela força do Estado, caso necessário. Surge, nesse contexto, o Estado-Juiz, **uma espécie de terceiro sujeito**, que, tentando se colocar acima dos interesses em jogo, diz quem tem “razão” no litígio, com base na reconstrução do fato conflituoso, o que conduziria, no dizer de Malatesta², o espírito humano a se apoderar objetivamente da verdade.

Comparado às experiências anteriores, o advento do devido processo legal e do Estado-Juiz se constituem, historicamente, num marco civilizatório, numa conquista da maior importância para a humanidade.

E isso fica definitivamente claro ao se analisar o modo como as sociedades humanas anteriores resolviam seus conflitos.

Veja o que diz Paul Veyne sobre a sociedade romana, por exemplo:

Suponhamos que um devedor não quer pagar o dinheiro que tomou emprestado; ou ainda que temos como única fortuna um pequeno sítio, ao qual nos apegamos porque nossos ancestrais ali viveram ou porque a região é agradável. Um poderoso vizinho cobiça nosso bem; à frente de seus escravos armados, invade a propriedade, mata nossos escravos que tentavam nos defender, nos mói de pancadas, nos expulsa e se apodera do sítio como se lhe pertencesse. O que fazer? Um moderno diria: apresentar queixa ao juiz (litis denuntiatio), obter justiça e recuperar nosso bem através da autoridade

1 Tercio Sampaio Ferraz Junior. Introdução ao Estudo do Direito – técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2008.

2 Paul Veyne, O Império Romano, in História da Vida Privada, do Império Romano ao ano 1000, Trad. Hildegard Feist, V.I, São Paulo, Companhia das Letras, 1989, p.166.

pública (manu militar)...Na Itália dos dois ou três primeiros séculos de nossa era, a situação era diferente.

*A agressão de nosso poderoso vizinho constitui um delito puramente civil e não implica coerção penal; cabe-nos, pois, garantir o comparecimento do adversário perante a justiça; para isso precisamos agarrar esse indivíduo no meio de seus homens, arrastá-lo e acorrentá-lo em nossa prisão privada até o dia do julgamento. **Se não pudermos levá-lo à presença do juiz, não haverá processo** (litis contestatio). Mas conseguimos e, graças à intervenção de um homem poderoso que nos aceitou como cliente obtivemos justiça: a sentença diz que o direito está a nosso favor; **nada mais nos resta senão executar pessoalmente a sentença, desde que tenhamos os meios.**³. (grifo nosso)*

Assim, para que um homem pretendesse resolver o conflito que protagonizou, teria, em primeiro lugar, que levar o seu oponente à presença de um juiz porque, se não o fizesse, o processo sequer se iniciaria. Para isso, os romanos costumavam manter, como visto acima, prisões privadas, espaços nos quais acorrentavam os seus oponentes como meio de garantir seu comparecimento às audiências.

Uma vez realizadas, e ficando decidido que o direito pleiteado era “bom”, a intervenção do Estado findava aí, cabendo ao vencedor do litígio executar a sentença às custas de seu próprio esforço.

É de se perguntar: e se ele não dispusesse dos meios necessários? E se o oponente conseguisse resistir?

Isso perdurou até o século II ou III depois de Cristo. Seja como for, quando o Império Romano, na parte ocidental do mundo, ruiu e a sociedade feudal o sucedeu, mais do que nunca os conflitos passaram a se resolver à base da força pessoal ou familiar de cada um.

Que o diga Marc Bloch. Segundo narra, vigia, à época, o direito/dever de vingar de tal modo que, enquanto isso não ocorresse, a família enlutada sequer poderia enterrar o cadáver do parente morto, cujo corpo ficava pendurado na porta de casa até que fosse vingado. Feita a vingan-

³ Paul Veyne, O Império Romano, *in* História da Vida Privada, do Império Romano ao ano 1000, Trad. Hildegard Feist, V.I, São Paulo, Companhia das Letras, 1989, p.166.

ça, idêntico direito/dever de vingar acabava de ser gerado, podendo ser exercitado sobre qualquer parente da família adversária.

Neste cenário, o Estado Feudal pouco ou quase nada fazia para por fim ao conflito, limitando-se, em alguns lugares, a estabelecer certas restrições ao exercício do direito de vingar como, por exemplo, o de fixar o prazo de 40 dias, a contar da morte mais recente, para que a família atingida pelo assassinato pudesse dar início à vingança. Para que servia esse prazo? Para que àqueles que estivessem na alça de mira pudessem tomar os seus cuidados defensivos.

Veja, em resumo, o que diz Marc Bloch, com especial ênfase sobre o ato de um homem matar outro:

A Idade Média, quase de uma ponta à outra, e especialmente a era feudal, viveram sob o signo da vingança privada. Esta, bem entendido, cabia, em primeiro lugar, como o mais sagrado dos deveres, ao indivíduo lesado. Mesmo além da morte... Nenhuma obrigação moral parecia mais sagrada do que estaEntre os Frisões, o próprio cadáver pedia vingança, ressequido, suspenso na casa até o dia em que os parentes, cumprida a vingança, tivesse o direito de o sepultar... Toda a linhagem pegava então em armas ... para punir o assassinio ou apenas a injúria de um dos seus...Os poderes públicos dedicaram-se a proteger os inocentes contra os abusos mais escandalosos... Segundo as leis normandas de Guilherme, o Conquistador, os crimes suscetíveis de serem expiados pelo sangue.... eram apenas os de mortes de pai ou de filho"... devendo os vingadores esperar quarenta dias para dar início à vingança, prazo considerado necessário para que as linhagens adversárias fossem avisadas do perigo, mesmo porque "o ato de um indivíduo comprometia todos os seus parentes."⁴

Como se não bastasse, na sociedade feudal a divisão em classes sociais era tão intensa e estratificada que cada uma delas, à exceção dos servos, fazia as suas próprias normas e dispunha de seus próprios Tribunais.

E, convenhamos, não eram poucas. Segundo Georges Gurvitch⁵, o sistema de direito na sociedade medieval era composto pela ordem jurí-

4 Marc Bloch. **A Sociedade Feudal**. Tradução Liz Silva. Lisboa: Edições 70, p. 141.

5 Op. cit., p. 313.

dica feudal (que se dividia em senhorial ou dominial e direito feudal propriamente dito), a ordem jurídica canônica, a ordem jurídica mercantil e das corporações e o direito popular costumeiro aplicado aos artesãos e aos servos, cada qual com órgãos próprios de administração e aplicação, dotados de maior ou menor eficácia, na exata proporção de sua capacidade em se fazer cumprir.

Isto tornava o sistema de resolução dos conflitos “administrado” pelo Estado um verdadeiro caos. Face à pluralidade de ordenamentos jurídicos e a pluralidade, respectiva, de tribunais, uma parte poderia propor contra a outra **a mesma questão, simultaneamente**, em diversos tribunais ou **renová-la, indefinidamente**, em outro tribunal, em caso de eventual derrota.

Esse caos “judiciário” fazia com que, na ausência dos conceitos de litispendência e coisa julgada, os litígios ou não se resolvessem ou se resolvessem pela desistência, pelo cansaço ou pelo empobrecimento de uma das partes.

Não é à toa que, desconfiados, os homens fugiam dos tribunais da época, preferindo resolver os seus conflitos à força, como acima registrado, ou à base do acordo, método de resolução bastante usual e prestigiado a ponto de o dia de praticá-lo ser curiosamente conhecido como **“o dia de fazer amor”**.⁶

2. O ESTADO MODERNO E O MONOPÓLIO DE DIZER E APLICAR O DIREITO.

Reagindo contra isso, o Estado se fez moderno e, procurando “*concentrar no governo todo poder importante*”, como assevera Roberto Mangabeira Unger, monopolizou o ato de dizer e aplicar o Direito, naquilo que ficou conhecido como jurisdição.

Agora, resolver os conflitos humanos relevantes seria tarefa exclusiva do Estado, cabendo a ele e só a ele escolher **quem** decidiria em seu nome, a partir **de que parâmetros decidiria** e **como** o faria.

Os escolhidos foram os juízes ou os tribunais de justiça, utilizando-se de normas produzidas por autoridades independentes e instituídas para esse propósito, destinadas, enfim, a responsabilizar quem deu causa

⁶ Michael Clanchy. **Lei e Amor na Idade Média**. In *Justiça e Litigiosidade: História e perspectiva* Coordenador Antônio Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 139.

⁷ Roberto Mangabeira Unger. **O Direito na Sociedade Moderna. Contribuição à Crítica da Teoria Social**. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979, p. 212.

ao conflito, seguindo, para isso, um modelo processual previamente concebido, capaz de produzir decisões racionais, porque previsíveis e calculáveis⁸, garantidas, caso necessário, pelo uso da força estatal.

A partir daí, como afirma Philippe Robert, instala-se “*uma lógica absolutamente diferente de contenção da violência*”⁹, na qual o Estado **usa da força para aplicar um ato de força**, também previamente estipulado, contra aquele que se comportou como não deveria, batizado tecnicamente pelo nome de sanção.

Assim é que, por exemplo, contra quem afronta a vida alheia se impõe a sanção da pena; contra quem compra e deixa de pagar se impõe a sanção da perda de tantos bens bastem à satisfação da dívida; contra quem não administra a coisa pública de modo honesto e probo se impõe a sanção do ressarcimento aos cofres públicos, dentre outras.

Em qualquer área que regule – criminal, civil, administrativa etc - o Estado, através do ordenamento jurídico, imputa sanções. Em consequência, como ensina Luíz Flávio Gomes, a diferença entre as sanções penais, civis e administrativas, por exemplo, é “*uma pura questão de opção legislativa*”¹⁰. É essa opção que faz de uma conduta crime ou mera infração administrativa ou civil. Ontologicamente, no entanto, são a mesma coisa: uma resposta dada pelo Estado à ofensa a um bem juridicamente tutelado e valioso.

Na área penal, onde os conflitos, a princípio, são **mais** graves e , por isso, demandam uma resposta **mais** vigorosa, o Estado, ainda de acordo com Philippe Robert “*se substitui a vítima no papel de ofendido*”¹¹, como se ocorresse um “*confronto entre o simples individuo causador de problema e o poder público*”¹².

8 Estas transformações, como ensina Max Weber (*In Textos selecionados, Os Pensadores*, Abril Cultural, Ed. Victor Civita, 1980, 2ª edição, p. 162), foram, também, exigências do capitalismo nascente. Veja o que ele diz: “Na China podia acontecer que um homem vendesse a outro: depois de um certo tempo voltasse a ele e reclamasse a devolução, pela circunstância de haver ficado pobre. Se o comprador, no direito chinês, não atendesse ao mandamento antigo de ajudar ao próximo, os “espíritos” se indignariam. Desse modo o vendedor empobrecido ocupava a casa novamente, como arrendatário forçado, sem o pagamento de nenhum aluguel. Com um direito assim estruturado o capitalismo não podia se desenvolver. O que se fazia necessário era um direito que se pudesse calcular como uma maquina; neste sentido, entretanto, os pontos de vista mágico-rituais, não desempenham papel algum. A criação de um direito semelhante foi conseguida quando o Estado Moderno se associou aos juristas para impor sua exigência de domínio”.

9 Sociologia do Crime, trad. Luís Alberto Salton Peretti, Petrópolis, Editora Vozes, 2007, p.27.

10 Acusações Genéricas, Responsabilidade Penal Objetiva e Culpabilidade nos Crimes Contra a Ordem tributária, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 11, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995, p.251.

11 Op. cit., p. 29.

12 Op. cit., p.28.

Em lugar da lei do homem mais forte, que caracterizou as sociedades romana e feudal, nasceu o que Max Weber chamou de violência legítima, porque pública e aplicada ao final de uma atividade processual cercada de cautelas e garantias, o devido processo legal, conduzido pelo Estado-Juiz, garantia aplicada em toda e qualquer apuração de responsabilidade pela prática de uma conduta anti-normativa.

E não poderia ser diferente. Como atesta Hans Kelsen¹³, comparativamente, enquanto a regulação moral da conduta humana desencadeia contra aquele que a viola a sanção da desaprovação social ou íntima, a regulação jurídica é muito mais contundente porque ela e somente ela produz consequências físicas: fisicamente, o homem é privado de sua liberdade ou separado de seus bens materiais, por exemplo.

Seja como for, o poder de dizer e aplicar o Direito, antes pulverizado, passou a ser, assim, concentrado na pessoa de **escolhidos**. Em outras palavras, isto quer dizer que o poder normativo e sancionador tornou-se um privilégio de alguns e, como tal, exigia justificações ou legitimações. Afinal, como afirma Guglielmo Ferrero, *“entre todas as desigualdades humanas, nenhuma tem tanta necessidade de se justificar ante a razão como a desigualdade estabelecida pelo poder”*¹⁴, desigualdade evidente: por que somente alguns podem fazer as normas e aplicá-las?

As justificações, de pronto, se impuseram, a começar pela mais importante delas, talvez: na medida em que o Estado monopoliza o uso da força, controlando-a, evita, como dito, a prevalência da lei do mais forte e, em consequência, protege o mais fraco. Além disso, são evidentes as vantagens de ter o conflito resolvido por um modelo em que os homens sabem, com antecedência, quem fará uso da força, qual o ato de força lhes será imposto, como essa imposição poderá se dar e o quanto de força eles suportarão.¹⁵ Em outras palavras isso quer dizer que o Estado, ao mesmo tempo que concentra, limita a força que usa, subordinando-a a um processo que não é qualquer processo, senão o **devido processo**, com o qual se comprometeu *“não só no aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo,*

¹³ Teoria Pura do Direito, trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1994, *in passim*.

¹⁴ Apud Antônio Carlos de Almeida Diniz. **Teoria da Legitimidade do Direito e do Estado – Uma abordagem moderna e pós-moderna**. São Paulo: Landy, 2006, à epígrafe.

¹⁵ É o Direito visto como um sistema de regulamentação do uso da força, tal como propõe Norberto Bobbio em **Contribucion a la Teoria General del Derecho**. Trad. Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Fernando Torres, 1980.

em sua dimensão material (...)”, que , em essência, consiste “(...) *na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas (...)*”¹⁶.

Somado a isso, o Estado fez promessas importantes. Ao trazer para si a jurisdição, prometeu eficiência, moralidade, celeridade e imparcialidade, dentre outras, transformando-as, inclusive, em compromissos constitucionais.

3. PROMESSAS CUMPRIDAS?

Embora tenha significado um enorme avanço para a convivência humana, o fato é que esse novo modelo além de enfrentar, hoje, a desconfiança de muitos e, até mesmo, a negação de alguns, é, sobretudo nos conflitos de natureza penal, sutil e profundamente desrespeitado pelo próprio Estado-Juiz e seus braços auxiliares, porque avaliado, consciente ou inconscientemente, como incapaz de responder aos desafios do controle sobre uma sociedade complexa, marcada pela incerteza e pelo risco permanente.

Até pela comparação feita pelas experiências políticas anteriores, o Estado Moderno nasceu e se justificou pelo compromisso básico que assumiu em proteger as pessoas, proporcionando-lhes segurança, isto é, “*uma situação na qual um conjunto específico de perigos está neutralizado ou minimizado*”¹⁷, na dicção de Anthony Giddens.

Para dar cabo a essa tarefa, o Estado Moderno lança mão de todo um aparato institucional destinado a diminuir o risco de perigo a níveis suportáveis. Como, no entanto, ele não é um grande “*Big Brother*” que a tudo controla e vigia, há sempre a possibilidade de que a expectativa das pessoas não seja alcançada.

Tentando amenizar possíveis desilusões, o Estado utiliza o que Anthony Giddens chama de “*sistema de peritos*”¹⁸ - de que as polícias estatais seriam exemplares -, esperando conquistar a confiança em sua atuação sob o argumento central de que, pela técnica ou pela ciência, os seus agentes seriam capazes de produzir segurança ou de, pelo menos, de fazer com que os riscos à segurança fossem pequenos, mínimos ou desprezíveis.

Essa conquista, com efeito, requer que os policiais se mostrem dignos dela, isto é, com habilidades suficientes para prevenir ou conter situa-

¹⁶ Celso de Mello, in *A Constituição na Visão dos Tribunais*, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 114 e 115.

¹⁷ *As Consequências da Modernidade*, trad. Raul Fiker, São Paulo, UNESP, 1991, p.43.

¹⁸ Op. cit., p.36.

ções de perigo, seja porque sabem bem investigar, seja porque sabem como agir quando solicitados, saberes que, enfim, escapam do homem comum.

Estabelece-se, assim, ainda de acordo com Anthony Giddens, uma espécie de “*compromisso sem rosto*”¹⁹, no qual um homem é “obrigado” a confiar no outro sem sequer o conhecer ou jamais tê-lo visto, cuja renovação, que cotidianamente se impõe, dar-se-ia, não somente, pela capacidade estatal em separar as atuações de “palco” e de “bastidores”, “*como meio de reduzir o impacto das habilidades imperfeitas e das falibilidades humanas*” como acentua Golfman,²⁰ mas, também e sobretudo, em função dos resultados alcançados.

Como esses resultados têm sido, pelos mais diversos motivos, bem aquém do esperado e até mesmo pífios, o Estado tem recorrido, sempre, a ações pontuais e **espetaculares** destinadas a se mostrar tão atento quanto operante. Essa estratégia, com efeito, embora produza uma certa crença no potencial protetivo estatal, não evita algumas reações importantíssimas de uma população intranquila.

A primeira delas se expressa na tentativa de, substituindo-se ao perito “policial” que perdeu a confiança, tratar, por si ou por outrem, de se proteger. O exemplo típico dessa manifestação são as milícias populares havidas em bairros ou espaços periféricos das cidades. Sobre isso, veja-se interessante matéria jornalística de O Jornal. Ei-la:

Comunidade faz o papel da polícia

Patrulha comunitária enfrenta violência e reduz índice de assaltos no Benedito Bentes II

A falta de segurança no Loteamento Bela Vista levou a comunidade local a fazer o trabalho da polícia. Todas as noites, a partir das 21h, um grupo de 20 homens se reveza em equipes de quatro na ronda pelo loteamento, com abordagem de suspeitos e escolta de outros moradores que voltam do trabalho ou da escola. A Patrulha Comunitária, como está sendo chamada, tem dado resultado com a diminuição de assaltos durante a noite.

19 Op. cit., p.84.

20 Apud Anthony Giddens, op. cit., p.90.

No grupo, ninguém tem experiência com segurança pública, nem “trabalha” armado. São servidores públicos, contadores, comerciantes, motoristas de ônibus e aposentados. Não há mulheres na patrulha, mas eles já admitem o reforço feminino. Ainda este mês, algumas mulheres devem se juntar à patrulha. A exigência de mulheres na equipe se faz devido ao fato de, em algumas abordagens, ser necessária a revista em pessoas do sexo feminino.

Há entre os membros da patrulha pessoas que já foram assaltadas ou que tiveram parentes atacados pelos criminosos. Também há aqueles que nunca foram assaltados ou tiveram familiares atacados, mas que estão inconformados com a escalada da violência no local.

“Quando saio de casa, deixo minha esposa e meus filhos. Enquanto eles dormem, eu estou do lado de fora consciente de que estão seguros dentro de casa”, disse um membro da patrulha comunitária.

Por medida de segurança, eles preferem não se identificar. Dizem que podem ser reconhecidos facilmente pelos criminosos durante o dia e, como estão desarmados ficam vulneráveis a represálias. Além disso, ainda há riscos de criminosos presos pelo grupo se vingarem nos familiares desses homens.

“Passamos o dia trabalhando e, mesmo à luz do dia, ficamos preocupados com nossa família que está em casa. Por isso, tomamos algumas precauções quanto à exposição dos nossos rostos e à nossa identificação. Mas adiantamos para as autoridades de segurança que não estamos cometendo nenhuma irregularidade. Não tratamos ninguém mal. Não espancamos nem desrespeitamos os direitos do cidadão de bem. Só não permitimos que bandidos saiam das grotas e ameacem nossas famílias”, disse o líder do grupo.

Falta de segurança motivou patrulha

Depois de “peregrinar” em quartéis e delegacias em busca de policiamento, moradores decidem ir às ruas

A idéia do patrulhamento comunitário surgiu há pouco mais de um mês quando um grupo de moradores conversava e, no meio da conversa, foram contando os casos de assaltos ocorridos no loteamento. Eles contam que, na apuração feita “por cima”, foram identificados 17 assaltos, tendo moradores e comerciantes como vítimas.

Em alguns ataques, os criminosos fizeram disparos de arma de fogo para o alto e agrediram suas vítimas. Constatados os casos, vieram a insatisfação dos moradores e o desejo de reação. Entre as vítimas estavam senhoras e idosos, bem como o proprietário da única panificação do loteamento, que foi assaltado três vezes pelo mesmo criminoso.

Os moradores afirmam que a primeira providência foi procurar o comando do 5º Batalhão de Polícia Militar (BPM) e pedir ajuda. Segundo eles, a PM teria respondido que não tinha condições de garantir o policiamento no Bela Vista por causa da falta de efetivos e de viaturas. No 8º Distrito de Polícia (DP), cujo prédio fica relativamente próximo do loteamento, a informação foi a de que o policiamento ostensivo é dever constitucional da Polícia Militar e que à Polícia Civil cabe apenas a investigação de crimes,

“Voltamos desses dois encontros na condição de abandonados pelos organismos de segurança no bairro. Fizemos várias reuniões e decidimos que nós mesmos iríamos às ruas, ao menos tentar minimizar o índice de assaltos no loteamento”, disse um morador.

Desarmados e destemidos

Todas as noites, um grupo de 20 moradores se reúne em frente ao Mercadinho União, logo depois do Jornal Nacional e do culto nas igrejas evangélicas existentes no loteamento. Com pequenos rádios comunicadores, de alcance de 500 metros, eles se dividem em grupos de três ou de quatro e saem para a ronda. Não há farda, nem armamento na patrulha.

Estrategicamente, alguns grupos se posicionam nas entradas do loteamento. Do local, eles observam todas as pessoas que

entram na comunidade. Ao menor sinal de suspeita, o que acontece sempre quando são verificados grupos ou duplas de jovens que não moram no bairro, acontece a abordagem.

Na abordagem, a pessoa é obrigada a se identificar e a dizer o que está fazendo naquele local e àquela hora da noite. “Em muitos casos, encontramos rapazes que não têm parentes no loteamento, não conhecem ninguém no local e dizem que estão apenas passeando”, contou um dos patrulheiros comunitários.

O patrulhamento nas ruas do loteamento não tem hora para acabar. O que determina o término da ronda é o movimento de pessoas nas ruas. Quando está chovendo, o grupo também se divide e fica sob as marquises das casas comerciais acompanhando o movimento de pessoas suspeitas. Os rádio-comunicadores são muito utilizados nestes dias.

PROTESTO - Mas como não podem levar o projeto adiante por muito tempo, a comunidade se reúne hoje pela manhã, a partir das 10h, para traçar estratégias em mais uma tentativa de alerta às autoridades de segurança pública sobre a escalada da violência no loteamento. O encontro será no meio da rua, em frente ao Mercadinho União, que já foi assaltado duas vezes.

A pauta do encontro de hoje será a ausência da PM no loteamento. “O que os moradores decidirem será acatado, mas já temos como ponto principal da pauta o fechamento de pista que dá acesso aos conjuntos Moacir Andrade, Selma Bandeira e Luiz Pedro III”, disse um integrante da comissão de moradores.²¹

A essa espécie de manifestação se soma uma outra, absolutamente deletéria: tem segurança ou o direito de sentir-se seguro quem paga por ela. O direito à proteção, assim, além de excludente, se transforma numa espécie de mina a ser explorada, cujo lucro é diretamente proporcional à

21 Reportagem de Deraldo Francisco, in “O Jornal”, 23 de julho de 2006.

sensação de insegurança produzida pela “*cultura do medo*”²², como diz Yves Pedrazzini. Em tal cultura, aprofundando os antagonismos sociais, os pobres são segregados em espaços urbanos cada vez mais afastados e eleitos como perigosos, acabando por desempenhar a função de manter a insegurança “*no seu patamar mais elevado.*”²³ Afinal, “*nada é tão seguro quanto a certeza do mercado em manter a “insegurança” para vender a segurança a um preço cada vez mais alto.*”²⁴

A cidade, dividida em territórios hostis e assentada sobre relações sociais cada vez mais impessoais, anônimas e amorfas, se transforma numa grande desconhecida, o que implica na necessidade de recorrer a instrumentos que nos apresente a ela e nos faça entendê-la, tornando-a “**visível**”. Esses instrumentos, que “*não são microscópios e não são telescópios*” mas (...) “*a televisão, o rádio e o jornal*”,²⁵ através dos quais a violência real, “*alimenta-se de seu brilho e exaspera-se com seu eco*”,²⁶ aprofundando e generalizando o sentimento de medo fazendo com que o homem enxergue “o outro” como um potencial **inimigo**, sempre pronto para, desafiando as normas de convivência, agredi-lo.

Sob a ameaça de risco constante os homens se “armam” para o combate ao inimigo, assumindo com frequência a postura do que Anthony Giddens chama de engajamento radical, ou seja, “*uma atitude de contestação prática para com as fontes percebidas de perigo*”.²⁷

É preciso, pois, entender as razões dessa desconfiança ou dessa negação, como parte do esforço de restaurar a crença na capacidade estatal de gerenciar a sociedade, o que passa, centralmente, pela tarefa de resgatar a confiança no Estado-Juiz ou no chamado Poder Judiciário.

Se a tarefa é essa, nada melhor do que partir de alguns reconhecimentos.

O primeiro deles é o de que o modelo moderno de resolução de conflitos humanos se assenta, como adverte Cappelletti, numa irrealidade. Como se o conflito se desse entre duas ou mais partes em igualdade de condições limitadas apenas pelos “*méritos jurídicos relativos das*

22 A Violência das Cidades, trad. Giselle Unti, Petrópolis, Editora Vozes, 2006, p.109.

23 Idem, p. 113.

24 Idem, p. 113 e 114.

25 Sílvia Leser de Mello, A Cidade. A Violência e a Mídia, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 21, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 189.

26 E. Glissant, apud Yves Pedrazzini, op. cit., p. 69.

27 Op. cit., p.138.

partes antagônicas”²⁸, o modelo recusa-se, na prática, a enxergar que os homens são materialmente desiguais.

Essa “cegueira” provoca efeitos absolutamente corrosivos a essa restauração, na medida em que desarma o próprio Estado-Juiz de tentar evitar interferências que venham a realçar a diferença real das partes em conflito, tais como o “*embargo de gaveta*”, o “*jeitinho*” e a “*corrupção*”, que marcam a vida do Poder Judiciário, como adverte João Maurício Adeodato²⁹.

Percebendo que o resultado do processo quase sempre não depende apenas do mérito ou das razões dos conflitantes, o homem comum é desestimulado a buscar no Estado-Juiz a tutela para seus direitos ameaçados ou violados, o que acontece, de acordo com Cappelletti³⁰, seja porque a violação é internalizada como suportável, seja porque ele não acredita numa decisão favorável, seja porque o mundo das disputas judiciais lhe parece hostil, assentado sobre uma linguagem que afasta quando deveria aproximar.

Constrói-se, dessa forma, um fosso entre as expectativas populares e o Estado-Juiz, ampliado quando, contrariando o modelo, aqueles que usam da força para proteger a sociedade extrapolam o poder que recebem e, voltando-se contra ela, afrontam, sistematicamente, elementares direitos civis e suas garantias, como, por exemplo, a inviolabilidade de domicílio, a liberdade de ir e vir, a presunção de inocência e o direito à resolução do processo no prazo razoável.

Esse fosso tende a ser cada vez maior e mais largo quando, à guisa de decidir, o Estado-Juiz se isola completamente do mundo real e perde contato com a realidade. Um bom exemplo desse isolamento e dessa “esquizofrenia” pode ser ilustrado pela decisão que segue abaixo:

Indefiro a antecipação de tutela.

Embora os autores aleguem ser portadores de AIDS e objetivem medicação nova que minorem as seqüelas da moléstia, o pedido deve ser indeferido pois não há fundamento legal que ampare a pretensão de realizar às expensas do Estado os exames de Genotipagem e a aquisição de medicamentos que,

28 Mauro Cappelletti & Bryant Garth. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 15.

29 João Maurício Leitão Adeodato. **Para uma Conceituação do Direito Alternativo**. In Revista de Direito Alternativo. N. 1, São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 157 e seg.

30 Op. cit.

segundo os autores, não estão sendo fornecidos pelo SUS.

A lei 9313/96 assegura aos portadores de HIV e doentes de AIDS toda a medicação necessário a seu tratamento. Mas estabelece que os gestores do SUS deverão adquirir apenas os medicamentos que o Ministério da Saúde indicar para cada estágio evolutivo da infecção ou da doença. Não há possibilidade de fornecimento de medicamentos que não tenham sido indicados pela autoridade federal.

Por outro lado não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todos somos mortais. Mais dia menos dia, não sabemos quando, estaremos partindo, alguns, por seu mérito, para ver a face de Deus. Isto não pode ser tido por dano. (Processo 968/01, São Paulo, 28 de julho de 2001).

Esse fosso, enfim, divorcia o Estado-Juiz da sociedade quando se é intolerante com o conflito ou com uma de suas partes. Exemplo:

[...] Não se pode admitir o que esses invasores vêm praticando, esbulhando de forma continuativa a propriedade do autor, que por mais uma oportunidade procura a justiça para ver o seu direito amparado, relatando situações de danos causados ao plantio, a propriedade privada. Devo lembrar que essas pessoas que se dizem pregadoras da reforma agrária, são, na verdade, em muitos casos, pessoas envolvidas em todo o tipo de crime, anarquizando assim o direito e os bons costumes, pondo em risco à saúde e a integridade física das pessoas, e, que, infelizmente conta e tem o apoio dos Governantes, e a, em alguns casos, covardia da polícia. [...] (Processo n. 660/2000, Despacho de 03 de fevereiro de 2002)

Quando isso acontece, o aparelho judiciário perde ótimas oportunidades para fazer e conviver com algumas descobertas tão sutis quanto absolutamente importantes.

De início, deixa de perceber que o conflito é a sociedade em movimento³¹, e que, sendo assim, “toda resolução é apenas provisória, e

31 *Idem*, p. 167.

a garantia de uma canalização precária das relações sociais logo será animada por outros conflitos, que novas regulações deverão então tratar.”³²

Depois, e em consequência, também não percebe que “o processo tornou-se um meio para o indivíduo escapar de um meio ambiente sem rosto e de deixar uma marca identificável no muro do anonimato social.”³³ Em outras palavras, isto quer dizer que, litigando, o homem numa sociedade desigual deixa de ser *invisível*: o “*penso logo existo*”³⁴ de René Descartes se faz substituir pelo “*luto logo existo*”, bem a gosto de Rodolf Von Jhering³⁵.

Finalmente, não percebe que as pendências tem “**um valor juridicamente construtivo**”³⁶ porque forçam o Estado, no mínimo, a refletir, e se for o caso, a rever os seus padrões normativos, levando-o “*a melhor delimitar e definir [as] normas conforme a variedade dos contextos sociais e culturais nos quais elas se exprimem*”³⁷. Nessa perspectiva, enfim, o conflito “*pode ser considerado tanto o fracasso do direito como sua fonte mais universal e mais dinâmica*”³⁸ (grifo nosso).

4. A CRISE DE LEGITIMIDADE E A MUDANÇA NA ESTRATÉGIA CONTROLADORA DO ESTADO.

Tudo isso provoca contestação, ordenada ou desordenada, às normas e ao mecanismo estatal de resolução dos conflitos.

Como a toda ação (ou omissão) corresponde uma reação, o fato é que a maioria dos conflitos não são levados aos tribunais. Como salienta Marc Galanter³⁹, as instituições estatais resolvem apenas uma ínfima parte não somente dos conflitos que acontecem na vida real, quase sempre objeto de negociações extrajudiciais, mas, também, uma ínfima parte dos conflitos que para elas deságuam, no mais das vezes, assim como no exemplo medieval citado, dirimidos por acordo, por desistência ou por abandono, negando a promessa constitucional de eficiência.

32 *Idem, ibidem.*

33 *Idem*, p. 211.

34 **Discurso do Método**. Porto Alegre: L&PM Pockert, 2008.

35 **A Luta Pelo Direito**. Tradução de Sabino Junior. São Paulo: Bushatsky, 1973.

36 Georg Simmel. Apud Louis Assier-Andrieu. **O Direito nas Sociedades Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 167.

37 Louis Assier-Andrieu. Op. Cit., p. 173.

38 Louis Assier-Andrieu. Op. Cit., p.166.

39 **A Justiça não se Encontra Apenas nas Decisões dos Tribunais**. In *Justiça e Litigiosidade: História e perspectiva* Coordenador Antônio Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 67.

Em razão disto, o Estado Moderno se viu obrigado a repensar a sua estratégia controladoras contentando-se, centralmente, em fornecer uma “base de discussão [...] que os adversários poderão aproveitar nas suas relações”⁴⁰, de modo que “os eventuais litigantes, consultando as decisões proferidas, tenham uma idéia da solução que poderá ser dada se um deles decidir ir a juízo”⁴¹. Nesse novo contexto, as instituições estatais contribuiriam fornecendo “um substrato de normas e de processos, uma base para as negociações e para a regulamentação das relações de natureza privada, bem como de natureza administrativa”⁴²

Consciente, pois, de que não é um grande *Big Brother*, que a tudo controla, o Estado moderno passou a se interessar, principalmente, em estabelecer parâmetros decisórios para que as próprias pessoas possam resolver os seus conflitos, seja porque constatou que a tarefa a que se propôs era bem maior que as suas possibilidades, seja porque o seu poder decisório se mostrou lento, ritualístico e hermético, provocando nas pessoas, no mínimo, alguma desconfiança.

Ora, sendo assim, é melhor fornecer base regulamentar para a solução dos conflitos do que perder totalmente o controle sobre eles.

Verifica-se, curiosamente, aqui, um retorno ao início, muito bem ilustrado nas palavras de Declareuil:

*Talvez eu mostre um dia como o Estado se apoderou do direito de julgar os homens e de pôr termo a seus litígios. Hesitou muito tempo, ele próprio começou a ser apenas um árbitro mais em evidência, mais procurado do que os outros; e essa primeira origem do poder judiciário do Estado deixou sua marca nas legislações posteriores em que o processo é, em última análise, apenas a continuação de um contrato judiciário firmado diante do magistrado.*⁴³

De controlador a orientador, de juiz a árbitro, eis o caminho da volta. Ao contrário do que possa parecer, longe de denotar uma fragili-

40 *Idem*, p. 69.

41 *Idem*, *ibidem*.

42 *Idem*, *ibidem*.

43 Apud. Louis Assier-Andrieu. Op. Cit., p. 190.

dade do Estado Moderno, esse caminho, sutil e profundamente, acabou aumentando sua capacidade controladora, na medida em que aumentou os seus “tentáculos”.

Sobre isso, veja o que, com sagacidade, percebeu Louis Assier-Andrieu, uma vez mais citado:

*Há, por traz dessa desconfiança nos tribunais, nas suas pompas e nos seus hermetismos, muita ingenuidade. [...] não é porque se soluciona uma pendência fora do tribunal que ela é solucionada fora do Estado e fora de seu direito. **O modo estatizado de organização da sociedade aceita o pluralismo interno do direito** [...] o próprio direito oficial, institucional, “jurídico!”, conhece, consagra e organiza as soluções ditas alternativas [...]. Confere-lhe importância maior ou menor, concede-lhe maior ou menor reconhecimento [...] o caráter alternativo das outras soluções que não o julgamento provém, portanto, mais da afirmação ideológica do que da constatação sociológica: alternativo ao quê? Por certo não ao Estado de direito. O direito estatal, em outros termos, não opõe nenhuma barreira contra soluções alternativas.[...]”⁴⁴*

É nesse cenário que nascem, modernamente, os modos ditos alternativos de resolução dos conflitos. Afinal, desde que o poder decisório “privado” opere dentro da perspectiva estatal e resolva os conflitos dentro de alternativas suportáveis pela ordem, o Estado não tem com o que se preocupar, mesmo porque, apesar de não decidir diretamente, acaba capilarizando o controle que exerce, pela transformação de organizações e indivíduos em seus colaboradores e agentes.

Assim, por exemplo, nada demais há no fato de que os homens possam, por si só, resolver um conflito de propriedade. Basta que entendam que tal conflito deve ser resolvido a partir da aceitação prévia das regras do jogo, todas produzidas ou chanceladas pelo Estado. E as regras do jogo não se prestam a discutir, por exemplo, porque há proprietários e não proprietários. A propriedade, como o fato social de assenhorar-se de alguma coisa, é reduzida à apropriação individual e legítima, à medida que sua aquisição se dê por uma das formas estabelecidas no Código Civil e tenha a destinação prevista pela Constituição.

44 Op. Cit., p. 190, 195 e 196.

5. OS MODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E A BUSCA PELA RESTAURAÇÃO DA LEGITIMIDADE.

Partindo do princípio de que *“em numerosos casos é possível aos interessados entenderem-se entre si de maneira muito mais satisfatória do que aquela que poderiam conseguir profissionais, obrigados a aplicar regras de caráter geral a um conflito de que têm um conhecimento limitado”*⁴⁵, o Estado, seja para evitar que as pessoas recorram a ele diretamente asoberbando-o ainda mais na tarefa de julgar, seja para resolver conflitos que se arrastam por longo tempo nos tribunais sem perspectiva de uma solução próxima, seja para conseguir, sem grandes traumas, “impor” uma decisão já tomada, tem estimulado a composição dos conflitos através da negociação, da conciliação, da mediação e da arbitragem, levadas a cabo por terceiros ou por ele próprio.

Pelo primeiro, ou seja, pela negociação, busca-se um *“aplanamento consensual da pendência [...] [de tal modo que] a conferência privada das partes pode consegui-lo mediante a obtenção ou a troca de desculpas, um protocolo de compensação do dano causado e reconhecido, e a promessa de relações daí em diante cordiais”*⁴⁶, bem típica do Direito Internacional Público, por exemplo.

Pelo segundo, ou seja, na conciliação é buscado auxílio de terceiros que *“intervém junto às duas partes para definir um acordo e pleitear em favor dele.”*⁴⁷

Pelo terceiro, a mediação, busca-se *“uma aproximação dos pontos de vista apta para oferecer uma solução.”*⁴⁸

Pelo quarto, a arbitragem, recorre-se à intervenção de um terceiro *“para solicitar seu simples parecer sobre a questão em debate, e então ele proporá a solução que estimar aceitável pelas duas partes ou as incentivará a prosseguir suas discussões bilaterais, julgando a via insuficientemente trabalhada; ora para dirigir uma audiência e formular uma saída independentemente do acordo das partes”*⁴⁹.

45 Marc Galanter. Op. Cit., p. 67.

46 Louis Assier-Andrieu. Op cit. p.175.

47 *Idem*, p. 176.

48 *Idem*, p. 178.

49 *Idem, ibidem.*

À exceção, pois, da negociação, todos os outros modos alternativos de resolução dos conflitos requerem a intervenção de um *terceiro*, que nada impede seja um juiz ou um desembargador, cujo processo judicial sob sua responsabilidade reclame uma solução mais ou menos imediata.

Nesse caso, o sucesso da empreitada repousa ou pode repousar, em primeiro lugar, na capacidade que eles tenham de fazer com que as partes possam confiar neles, compartilhar com eles as suas angústias e, até mesmo, se identificar com eles.

Isto não quer dizer que as pessoas deixem de reconhecê-los enquanto autoridades, responsáveis pela tarefa de dirimir os conflitos porque escolhidas pelo poder político. É que, muitas vezes, embora esta não seja a virtude principal, é preciso demonstrar a autoridade quando, para chegar a um bom termo, se faça necessário “*mostrar os querelantes como a sociedade, com seus princípios e suas regras, é capaz de se imiscuir*”⁵⁰.

Essas duas qualidades – confiança e/ou identificação e autoridade – na verdade, são simultaneamente necessárias porque, como mais uma vez esclarece Luois Assier-Andrieu,

*é tênue a fronteira entre a função cúmplice de um mediador, capaz de refletir a um só tempo o ponto conflituoso de cada uma das partes e a resultante socialmente viável e inteligível para ambas, e esse quase juiz [ou juiz] que se apóia numa estrutura de Estado, das normas de Estado, para afirmar o que, no caso é a única saída ‘razoável’, a menos que as partes se exponham às vicissitudes do processo e à decisão de juízes que compartilham menos seus sentimentos íntimos para gerir a solução da pendência.*⁵¹

Seja como for, feita a composição do conflito ou pelo menos a sua tentativa, o Estado-Juiz, sobretudo no nível do 2º grau de Jurisdição, combate uma de suas disfunções ou deslegitimações mais significativas, que consiste em julgar sem conhecer o conflito em sua inteira dimensão e profundidade na medida em que o que fica registrado naquilo que se conhece como “autos de um processo judicial” é muito pouco e pobre se comparado ao conflito real.

50 *Idem*, p.187.

51 *Idem*, *ibidem*.

Daí decorrem outros combates à deslegitimação da maior importância.

Ao permitir que o juiz ou desembargador conheça ou conheça melhor as pessoas envolvidas no conflito, dialogando com elas sem o rebuscamento da linguagem jurídica, os métodos alternativos de composição tendem a ser mais eficazes porque, longe da formalidade e da frieza de uma audiência, cria-se um ambiente propício ao entendimento, notadamente pelo retorno à simplicidade perdida.

Como se isso não bastasse, a composição do conflito, ou pelo menos a sua tentativa, mostra às pessoas que o Estado-Juiz não está indiferente às suas necessidades e às suas vidas. Ao contrário, reconhecendo-se em débito com elas, esforça-se em resolver o litígio de uma vez por todas, providenciando para que o resultado do acordo ainda possa ser útil para as partes, utilidade que o tempo pode fazer desaparecer. Não é à toa que Carnelutti, sobre a relação tempo e processo, disse: *“O valor que o tempo tem no processo é imenso e, em grande parte, desconhecido. Não seria demasiadamente atrevido comparar o tempo a um inimigo contra o qual o juiz [ou as partes] lutam sem descanso.”*⁵²

Finalmente, a composição alternativa dos conflitos, diferentemente da simples imposição coercitiva, permite que o Estado-Juiz possa *“governar o resultado de suas próprias decisões”*⁵³, como diria Roberto Mangabeira Unger., evitando que a incidência do Direito na vida das pessoas seja mal compreendida por elas, provocando revoltas e traumas.

Opera-se, assim, uma espécie de restauração ou pelo menos uma tentativa de restauração da legitimidade político-funcional do Estado-Juiz, entendida aqui, à luz de Habermas, *“como a existência de boas razões para que um ordenamento político [jurídico] seja digno e ser reconhecido, aceito como justo e equânime. Os fundamentos da legitimidade, por conseguinte, ligam-se à capacidade do poder político [jurídico] de ser objeto de valorações sociais positivas”*⁵⁴ (grifo nosso).

E isto será mais efetivo na medida em que o Estado-Juiz seja capaz de aprender a conviver com os conflitos e a entender que os conflitos não são extirpados, mas, tão somente, **administrados**.

52 Apud. Alexandre Freitas Câmara. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol. III, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 2.

53 Roberto Mangabeira Unger, op. cit., p. 204.

54 Citado por Antônio Carlos de Almeida Diniz. Op. Cit., p. 50.

Pretender acabar com os conflitos seria, enfim, pretender acabar com a própria sociedade. •

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ADEODATO, João Maurício Leitão. **Para uma Conceituação do Direito Alternativo**. In Revista de Direito Alternativo. N. 1, São Paulo: Acadêmica, 1992.

ALMEIDA DINIZ, Antônio Carlos de. **Teoria da Legitimidade do Direito e do Estado – Uma abordagem moderna e pós-moderna**. São Paulo: Landy, 2006.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O Direito nas Sociedades Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Contribucion a la Teoria General del Derecho**. Trad. Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Fernando Torres, 1980.

BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Tradução Liz Silva. Lisboa: Edições 70.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol. III, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CLANCHY, Michael. **Lei e Amor na Idade Média**. In *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva* Coordenador Antônio Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2008.

GALANTER, Marc. **A Justiça não se Encontra Apenas nas Decisões dos Tribunais**. In *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Coordenador Antônio Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

JHERING, Rodolf Von. **A Luta Pelo Direito**. Tradução de Sabino Junior. São Paulo: Bushatsky, 1973.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na Sociedade Moderna. Contribuição à Crítica da Teoria Social**. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979.

VEYNE, Paul. **O Império Romano, in História da Vida Privada, do Império Romano ao ano 1000**, Trad. Hildegar Feist, São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

WEBER, Max. **Textos Selecionados**, in *Os Pensadores*, Abril Cultural, Ed. Victor Civita, 1980, 2ª ed.